SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079801 - RJ (2026/0088860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREY CASCARDO CARDOSO
ADVOGADA	:	ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE - RJ251912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.
2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de inquérito policial por quase seis anos, sem diligências eficazes e sem perspectiva concreta de conclusão, com investigação fundada em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, e pedido de trancamento do procedimento por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, de fixação de prazo improrrogável para encerramento.
3. O acórdão de origem consignou a existência de diligências judiciais e ministeriais recentes, ausência de inércia estatal, influência de circunstâncias excepcionais sobre a duração da investigação, reconhecimento fotográfico por duas testemunhas como indício inicial e situação do investigado em liberdade.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ou se somente é cabível a concessão de ordem, de ofício, diante de ilegalidade flagrante; (ii) há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, à luz de indícios mínimos, notadamente reconhecimento fotográfico, e se é possível o trancamento pela via estreita do *writ*; e (iii) o excesso de prazo na investigação configura constrangimento ilegal, considerando a

Documento eletrônico VDA59731515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f08ef88-570e-4bae-9210-82c2feef34fb

natureza imprópria do prazo do art. 10 do CPP, a existência de diligências e a condição de liberdade do investigado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, conforme orientação consolidada.
6. Inexistência de ilegalidade flagrante: o trancamento de inquérito pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrados, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa (falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade), sendo inviável o exame aprofundado do acervo fático-probatório.
7. Presença de justa causa mínima: reconhecimento fotográfico por duas testemunhas, embora insuficiente isoladamente para condenação, constitui indício inicial que, aliado a diligências em curso, justifica a continuidade da investigação; a conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento probatório incompatível com o *writ*.
8. Excesso de prazo não caracterizado: o prazo do art. 10 do CPP é impróprio quando o investigado está em liberdade; a duração deve ser aferida pela razoabilidade, consideradas a complexidade, diligências pendentes e ausência de desídia, não havendo inércia estatal nem prejuízo concreto à liberdade de locomoção.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 10, caput; CPP, art. 41; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 09.05.2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 09.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 892.364/SP, Sexta Turma, j. 27.06.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 942.909/MG, Quinta Turma, j. 10.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f08ef88-570e-4bae-9210-82c2feef34fb

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f08ef88-570e-4bae-9210-82c2feef34fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079801 - RJ (2026/0088860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREY CASCARDO CARDOSO
ADVOGADA	:	ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE - RJ251912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de inquérito policial por quase seis anos, sem diligências eficazes e sem perspectiva concreta de conclusão, com investigação fundada em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, e pedido de trancamento do procedimento por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, de fixação de prazo improrrogável para encerramento.

3. O acórdão de origem consignou a existência de diligências judiciais e ministeriais recentes, ausência de inércia estatal, influência de circunstâncias excepcionais sobre a duração da investigação, reconhecimento fotográfico por duas testemunhas como indício inicial e situação do investigado em liberdade.

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ou se somente é cabível a concessão de ordem, de ofício, diante de ilegalidade flagrante; (ii) há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, à luz de indícios mínimos, notadamente reconhecimento fotográfico, e se é possível o trancamento pela via estreita do *writ*; e (iii) o excesso de prazo na investigação configura constrangimento ilegal, considerando a natureza imprópria do prazo do art. 10 do CPP, a existência de diligências e a condição de liberdade do investigado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, conforme orientação consolidada.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante: o trancamento de inquérito pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrados, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa (falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade), sendo inviável o exame aprofundado do acervo fático-probatório.

7. Presença de justa causa mínima: reconhecimento fotográfico por duas testemunhas, embora insuficiente isoladamente para condenação, constitui indício inicial que, aliado a diligências em curso, justifica a continuidade da investigação; a conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento probatório incompatível com o *writ*.

8. Excesso de prazo não caracterizado: o prazo do art. 10 do CPP é impróprio quando o investigado está em liberdade; a duração deve ser aferida pela razoabilidade, consideradas a complexidade, diligências pendentes e ausência de desídia, não havendo inércia estatal nem prejuízo concreto à liberdade de locomoção.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 10, caput; CPP, art. 41; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 09.05.2023; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 09.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 892.364/SP, Sexta Turma, j. 27.06.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 942.909/MG, Quinta Turma, j. 10.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREY CASCARDO CARDOSO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 181-185, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega ocorrer constrangimento ilegal em razão da manutenção, por quase seis anos, de investigação sem complexidade, sem diligências eficazes e sem perspectiva concreta de conclusão, o que autoriza o conhecimento excepcional do *writ* (fls. 191-192).

Afirma que o prazo impróprio do artigo 10 do Código de Processo Penal não legitima investigações por tempo indeterminado (fls. 191-192).

Sustenta que a investigação permaneceu fundada em reconhecimento posteriormente direcionado, sem diligências eficazes de corroboração (fls. 192-193).

Argumenta que, apesar de quase seis anos, o Estado não produziu qualquer prova autônoma de corroboração da hipótese investigativa construída a partir do reconhecimento, razão pela qual se impõe o trancamento do inquérito por ausência de justa causa (fl. 194).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo para reconsiderar a decisão monocrática, reconhecendo a flagrante ilegalidade decorrente da manutenção, por tempo desarrazoado, de investigação criminal sem diligências eficazes; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento pela Quinta Turma e, ao final, que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 090-04769/2019 (fl. 194).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> "[...]
> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme amplamente consabido, o trancamento da ação penal e do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

A propósito:

> "[...]
> 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

In casu, vislumbra-se a presença de indícios mínimos a indicar a justa causa para o prosseguimento do procedimento administrativo porquanto, de acordo com o julgado de origem, "a autoridade policial informou, em 22/08/2025, que duas testemunhas reconheceram o paciente como autor, em sede policial, por fotografia. O reconhecimento

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

fotográfico, ainda que não sirva isoladamente como prova para uma condenação, pode ser considerado um indício inicial em consonância com outras diligências" (fl. 20).

De fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela ausência de justa causa, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, procedimento, como consabido, inviável nesta instância.

Outrossim, a via eleita é, também, inadequada para a pretensão defensiva de pleitear o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, em especial, quando a dilação do respectivo procedimento restou fundamentado na origem.

Confira-se, *in verbis* (fls. 20-22):

> "Também não prospera a alegação de excesso de prazo. O art. 10, *caput*, do CPP, ostenta natureza imprópria, especialmente quando o investigado está solto, logo, o mero decurso do tempo não implica nulidade nem trancamento automático.
>
> No caso concreto, não há inércia estatal.
>
> Houve diversas determinações judiciais e ministeriais, com requisições recentes (10/09/2025) e remessa à autoridade policial com prazo certo para cumprimento.
>
> Ademais, cumpre salientar que o período de apuração foi marcado por circunstâncias excepcionais, a exemplo da pandemia, o que contribuiu para o alongamento do trâmite investigativo sem, contudo, configurar desídia ou irregularidade por parte das autoridades responsáveis.
>
> Além disso, a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido de que o excesso de prazo deve ser avaliado pela razoabilidade, considerando complexidade, diligências pendentes e ausência de desídia, reservando-se o trancamento a hipóteses teratológicas, o que não se verifica no caso concreto.
>
> Desse modo, deve ser assegurada a atividade investigativa, inexistindo, por conseguinte, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, não sendo o caso de trancamento do inquérito policial nº 0090-04769/2019.
>
> Quanto ao pedido subsidiário de fixação de prazo improrrogável para a conclusão do procedimento, verifica-se que as diligências estão sendo conduzidas de forma regular, em conformidade com as determinações judiciais e ministeriais, inexistindo qualquer indício de inércia por parte da autoridade policial.
>
> Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, não se mostra razoável a fixação de prazo para o término do inquérito, sob pena de prejudicar a adequada elucidação dos fatos."

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

Insta mais uma vez asseverar: o prazo para a conclusão de inquérito policial é impróprio e pode ser prorrogado, dependendo da complexidade dos fatos e das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha:

> "[...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.
> 4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.
> 5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
> 6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.
> 7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo." (AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

De mais a mais, o agravante encontra-se em liberdade.

Sobre o tema:

> "As instâncias ordinárias asseguraram à ré o direito de recorrer em liberdade. A hipótese não reclama, portanto, a concessão de *habeas corpus ex officio*, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não há perigo de demora a justificar o afastamento do óbice

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

processual" (AgRg no HC n. 892.364/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Des. Convocado do TJSP, DJe de 27/6/2024).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 56e76045-f127-4b64-a4c5-d61167554c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.801 / RJ

Número Registro: 2026/0088860-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013087420258190007 00217108920198190007 00846925320258190000 13087420258190007 217108920198190007 846925320258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE - RJ251912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDREY CASCARDO CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREY CASCARDO CARDOSO
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE - RJ251912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:37
Código de Controle do Documento: 6dea3213-5d67-49fb-9871-7cfc35ea278e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:37
Código de Controle do Documento: 6dea3213-5d67-49fb-9871-7cfc35ea278e